

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.122, DE 2004

Torna obrigatória a destinação de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais desenvolvidas pelos Estados, Municípios ou por ele subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.122, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, destina aos idosos, com sessenta ou mais anos de idade, cinco por cento das unidades habitacionais desenvolvidas por Estados e Municípios ou por eles subsidiados com recursos da Administração Pública Federal.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É meritório o Projeto de Lei em exame.

O Estatuto do Idoso, aprovado por meio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, fixou, no art. 38, inciso I, reserva de três por cento das unidades residenciais, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, destinados à aquisição para moradia própria de idosos a partir de sessenta anos.

Ocorre que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população idosa, no Brasil, saltou, em números aproximados, de 10,7 milhões, em 1991, para 14,5 milhões, em 2000. O peso relativo da população idosa em 1991 representava 7,3%, enquanto, em 2000, essa proporção atingia 8,6%. O número de idosos aumentou em quase 4 milhões de pessoas, fruto do crescimento vegetativo e do aumento gradual da esperança média de vida.

Trata-se de um conjunto bastante elevado de pessoas, com forte tendência de crescimento para os próximos anos. O aumento da população de idosos, em números absolutos e relativos, é um fenômeno mundial e está ocorrendo a um nível sem precedentes.

Nesse sentido, revela-se bem-vinda a legislação que se coaduna com o dever constitucional de amparo às pessoas idosas, e que lhes assegure o exercício do direito social à moradia, princípio este contido na Constituição Federal, arts. 6º e 230.

Destaque-se, no entanto, a necessidade de apresentação de Substitutivo ao referido Projeto de Lei, de forma a evitar a imposição de obrigação aos Estados e Municípios por meio de lei federal. Nesse sentido, estamos propondo a alteração do inciso II do art. 38 da citada Lei nº 10.741, de 2003, “Estatuto do Idoso”, o qual já dispõe, especificamente, sobre a reserva de unidades residenciais para os idosos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.122, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

2005_5539_Jorge Alberto_235

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 4.122, DE 2004

Altera o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos cinco por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.
.....
I – reserva de cinco por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator